



CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: ANA REGINA DA SILVA
ASSUNTO: PROSSEGUIMENTO DE ESTUDOS COM REPROVAÇÃO
RELATORA: CONSELHEIRA TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL

PROCESSO Nº 71/2000
PARECER CEE/PE Nº 35/2000-CEMS

APROVADO EM 07/08/2000 COM BASE NO ARTIGO 1º
DA RESOLUÇÃO Nº 10/74 CEE/PE.

I – RELATÓRIO:

A Direção da Escola Marcelino Champagnat, através de ofício nº 10/2000 encaminha a este Conselho as Fichas Individuais e Histórico Escolar da aluna ANA REGINA DA SILVA, a qual cursou a 1ª série do Magistério em 1979 na escola supracitada, sendo reprovada em matemática; em 1980 se transfere e é matriculada na 1ª série da Escola Senador Paulo Pessoa Guerra, onde é aprovada em Matemática e reprovada em Biologia e Programa de Saúde.

Em 1981 pede transferência para a escola de origem e é matriculada, “por um lapso de serviços burocráticos” na 2ª série que cursa com aprovação todas as disciplinas, concluindo com êxito em 1982 a 3ª série e assim o Curso de Magistério.

II – ANÁLISE E VOTO:

O relato da escola toma como foco do processo o erro burocrático ou administrativo da escola, ao matricular com reprovação a aluna, deixando de se apropriar da incoerência e inconsistência do sistema de avaliação e de registro de aprendizagem que, desconsidera aprendizagens anteriormente efetuadas em Ciências e Programas de Saúde assim como da superação ou recuperação de aprendizagem da aluna em Matemática. Assim a escola pune duas vezes a aluna com a repetência na 1º série.

Analisando sob a ótica do direito de aprender da aluna e do dever da escola e competência do professor de ensinar e de prover meios explicitados nos artigos 12 e 13 da Lei nº 9394/96 – LDBEN - e especialmente no seu artigo 24 inciso V alínea a) que explicita como critério de verificação do rendimento escolar que: a “avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais”.

Pelo exposto e considerando que a aluna provou no prosseguimento de seus estudos a superação de suas aprendizagens, somos de parecer favorável ao reconhecimento dos estudos conclusivos do Curso de Magistério da ANA REGINA DA SILVA, devendo o Colégio Marcelino Champagnat emitir o diploma a que faz jus.

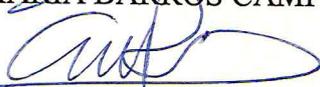
Registre-se o parecer nos assentamentos escolares da aluna.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara do Ensino Médio e Superior acompanha o Voto da Relatora e aprova o presente Parecer com base no Artigo 1º da Resolução 10/74, tendo em vista decisão do Plenário deste Conselho, através do Parecer nº 152/98-CEMS, em 15/04/1998, em caso análogo.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2000


TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL – Relatora

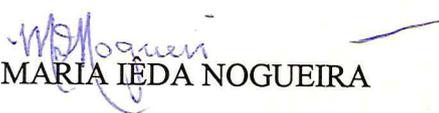

ALCIDES RESTELLI TEDESCO

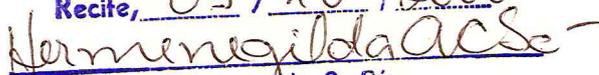

ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR


ARMANDO REIS VASCONCELOS


MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE


MARIA TERESA LEITÃO DE MELO


MARIA IEDA NOGUEIRA

VISTO
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 09 / 10 / 2000

Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva


MC/mr